



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**ROSÂNGELA ASSUNÇÃO LEMES**

**ESTRANGEIRISMOS EM TEXTOS JURÍDICOS: ANÁLISE  
LINGUÍSTICA E DISCURSIVA**

Brasília 2012

**ROSÂNGELA ASSUNÇÃO LEMES**

**ESTRANGEIRISMOS EM TEXTOS JURÍDICOS: ANÁLISE  
LINGUÍSTICA E DISCURSIVA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Revisão de Texto: Gramática, Linguagem e a Construção/Reconstrução do Significado.

Orientadora: Professora Dra. Francisca Cordélia Oliveira Silva

Brasília  
2012

**ROSÂNGELA ASSUNÇÃO LEMES**

**ESTRANGEIRISMOS EM TEXTOS JURÍDICOS: ANÁLISE  
LINGUÍSTICA E DISCURSIVA**

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de  
Pós-graduação *Lato Sensu* em Revisão  
de Texto: Gramática, Linguagem e a  
Construção/Reconstrução do Significado.

Orientadora: Professora Dra. Francisca  
Cordélia Oliveira Silva

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Nome completo

---

Prof. Dr. Nome completo

## RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo enfatizar o uso de palavras e expressões estrangeiras na língua portuguesa, em especial no âmbito jurídico, notadamente nos termos técnicos empregados nos acórdãos do Supremo Tribunal Federal – STF. São estudados, primeiramente, o histórico da língua portuguesa e, em seguida, a etimologia, os neologismos e os empréstimos linguísticos de origem francesa e inglesa. O propósito central deste estudo monográfico foi, inicialmente, demonstrar o uso de estrangeirismos no meio jurídico, nas suas peças escritas, e depois, em que situações os estrangeirismos poderiam ser ou não utilizados. Os dados aqui apresentados foram coletados em livros jurídicos, gramáticas da língua portuguesa, dicionários, dicionários jurídicos, na rede mundial de computadores, e em sítios especializados do meio jurídico, que possibilitaram entender o emprego desses estrangeirismos. Em decorrência dessa análise, verificamos que, nesses acórdãos jurídicos, os estrangeirismos (como anglicismos e galicismos), utilizados no campo do direito, permitem, de um lado, entender suficientemente seu teor e, por outro lado, identificar outros estrangeirismos também necessários e úteis, a fim de auxiliar no entendimento desse conteúdo. Além do mais, é possível poder utilizar os estrangeirismos quando houver a falta de palavra ou termos técnicos similares em português ou simplesmente quando se desejar demonstrar erudição.

**Palavras-chave:** Estrangeirismos. Neologismo. Empréstimos. Expressões jurídicas.

## **ABSTRACT**

This study aims to focus the use of foreign words, neologisms, in the Brazilian Portuguese Language according to the judgments of the Brazilian Supreme Court. It is presented in this text the foreign words, such as neologisms and loanwords, from the French and English languages. The main goal of this study is to show off the use of foreign words in legal means and, meanwhile, in the situations where these new words could be excluded. The data were collected in legal books, Brazilian Portuguese grammar books, Portuguese dictionaries, legal Portuguese dictionaries and the world wide web. The result of the analysis presented in this study is that the foreign words, from the French and English languages, used in the legal judgments from the Brazilian Supreme Court provide us, in one side, easily understand it's meaning and, in other side, identify other foreign words that can be used without future problems of comprehension and for implement more information to the text. It also shows us that other foreign words are also needed and useful. Besides, these words can be used when there is a lack of Portuguese ones to demonstrate what is needed and to present a scholarly text.

**Keywords:** Foreign Words, Neologisms, Loans, Legal Expressions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>1.HISTÓRIA DA LÍNGUA PORTUGUESA: DE PORTUGAL AO BRASIL</b>	<b>13</b>
1.1 A introdução da Língua Portuguesa no Brasil	15
<b>2. LEXICALIZAÇÃO</b>	<b>18</b>
2.1 Etimologia	18
2.2 Neologismo/Neologia	18
2.3 Empréstimos	21
<b>3. ESTRANGEIRISMOS</b>	<b>24</b>
3.1 Análise de estrangeirismos no Direito: questão de poder e de ideologia	27
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito é pautado em uma relação jurídica cujas partes são necessariamente pessoas. Os homens relacionam-se por intermédio de liames vários, comprometendo-se mutuamente, o que redundará em obrigações jurídicas.

No início da evolução social, principalmente antes da escrita, a principal fonte do Direito residia nos costumes, tendo a tradição oral desempenhado importante papel. Após essa etapa histórica, a lei ganhou contornos de fonte principal do Direito. Segundo Venosa (2006, p.5), “A norma é a expressão formal do Direito, disciplinadora das condutas e enquadrada no Direito”. O Direito é formal e essa formalidade é expressa em textos escritos, conforme corroborado pelo mesmo autor citado:

Nesse âmbito, podemos conceituar lei como uma regra geral de direito, abstrata e permanente, dotada de sanção, expressa pela vontade de uma autoridade competente, de cunho obrigatório e de **forma escrita**. (grifo nosso) (VENOSA, 2006, p.11).

No Direito, são utilizados termos técnicos, entre eles, expressões de origem estrangeira que requerem formulação, leitura e interpretações atentas. Estrangeirismo, segundo o dicionário Houaiss, quer dizer:

1. influência ger. forte cultura, dos costumes etc. de determinada nação sobre outra ou sobre uma parcela significativa dos indivíduos desta e; 2. palavra ou expressão estrangeira us. num texto em vernáculo, tomada como tal e não incorporada ao léxico da língua receptora.

Optamos como escopo desse trabalho por explorar o estrangeirismo no campo do Direito, especificamente na sua utilização em textos jurídicos produzidos em acórdãos (resolução ou decisão tomada coletivamente no tribunal). Nesse sentido,

utilizamos como elementos de análise, palavras estrangeiras inseridas na língua portuguesa, notadamente o inglês e o francês, coletadas em decisões judiciais.

Dessa forma, o foco da presente pesquisa está direcionado para as deliberações jurídicas, cujos conteúdos apresentem estrangeirismos. Nesse diapasão, pode-se formular a seguinte questão: em que medida a utilização dos estrangeirismos agrega compreensão ao texto jurídico?

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, o cidadão ou a cidadã, entendendo que houve ameaça ou lesão a direito, pode ingressar com petição ao Poder Judiciário para que esse Poder diga o direito. O Poder Judiciário manifesta-se em processos judiciais por meio de sentenças (decisão ou julgamento da causa trazida ao conhecimento do juiz) e de acórdãos.

As sentenças e os acórdãos são proclamados por escrito.

Dentro dessa realidade, entendemos conveniente explorar decisões jurídicas que contenham estrangeirismos para verificar se esses documentos estão escritos em linguagem que permita uma compreensão suficiente de seu conteúdo.

Nessa linha, pode-se afirmar que o presente trabalho tem relevância do ponto de vista social, tendo em conta que o campo do Direito se imiscui e influencia o dia a dia de atores da sociedade, restando certo, ainda, que essa interferência de estrangeirismos é notória no cotidiano daqueles que operam o Direito.

Como objetivo geral, propõe-se analisar o emprego de estrangeirismos em acórdãos do Judiciário e a respectiva acessibilidade e compreensão.

No que se refere aos objetivos específicos, a proposta é verificar situações em que os juízes de direito aplicam os estrangeirismos, e se essa aplicação significa necessidade ou significa possível demonstração de poder.

No que tange à revisão bibliográfica, de acordo com as informações precedentes, a pesquisa tem por objetivo explorar a utilização dos estrangeirismos na área jurídica e a respectiva compreensão desses neologismos nos textos jurídicos relativos aos julgamentos judiciais.

O presente trabalho consiste em três capítulos.

Com relação ao primeiro capítulo, entendemos de bom alvitre fazermos uma breve incursão histórica da Língua Portuguesa em Portugal e sua introdução no Brasil.

No segundo capítulo cuidaremos do conceito de estrangeirismo. Para tanto, citaremos o festejado Camara Junior (2009). Ainda concernente ao tema estrangeirismos, revisitaremos Faraco (2001) para estabelecer conceitos e compreender as contribuições linguísticas de outros países à língua pátria.

Além disso, serão abordados a lexicalização compreendendo a etimologia, o neologismo/neologia e os empréstimos necessários ao entendimento dos estrangeirismos.

O terceiro capítulo refere-se ao campo do Direito, destacando-se Venosa (2006) a respeito da evolução do direito da oralidade para o vernáculo escrito e a importância dos textos escritos nas decisões judiciais. Após, analisaremos o uso dos estrangeirismos no direito com a questão de poder e de ideologia, bem como o exame linguístico baseado na biografia consultada.

E, finalmente, apresentaremos as conclusões do presente trabalho.

Fundamentalmente, os procedimentos metodológicos cingir-se-ão por meio de estudos de caso, especificamente em acórdãos. Nessa linha, a técnica de pesquisa selecionada foi a de pesquisa documental. Justifica-se essa técnica por ser a que

melhor se adéqua ao foco do trabalho, qual seja, a de extrair estrangeirismos de documentos jurídicos.

Nesse aspecto, a coleta de informações foi realizada nos sistemas de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e do Supremo Tribunal Federal – STF, no período de 1º de março a 30 de junho de 2012, por meio da *internet*, tendo em conta que, atualmente, na justiça, está em voga o processo eletrônico com assinaturas digitais.

## 1 HISTÓRIA DA LÍNGUA PORTUGUESA: DE PORTUGAL AO BRASIL

Segundo Goulart e Silva (1957, p.11), a Língua Portuguesa tem origem no latim, língua falada pelos primitivos habitantes de Roma, situada na região do Lácio, na Península Itálica.

Os romanos, por sua vez, introduziram o latim na Lusitânia, região situada ao ocidente da Península (atual Portugal e região espanhola, Galiza ou Galícia).

Após transformações e aprimoramentos formaram-se dentro do latim duas modalidades da mesma língua: latim clássico e latim vulgar.

O latim clássico era a língua escrita utilizada por juristas, pessoas cultas, pela classe dos patrícios. Caracterizava-se por um vocabulário apurado e de correção gramatical. Em razão disso sofria menos transformações, porque se tratava de uma língua menos móvel e mais estratificada, conforme Goulart e Silva (1957, p. 12).

Ainda segundo Goulart e Silva (1957, p. 14), o latim vulgar era a língua falada pelos plebeus e por todo o Império Romano depois das conquistas. Era uma língua oral, mais viva, e, por isso, mais suscetível a frequentes modificações. Caracterizava-se pela ausência de correção gramatical e pela falta de elegância e de estilo. Em face disso, foi se distanciando paulatinamente do latim clássico culminando em várias línguas, diferentes entre si e da língua dos habitantes do Lácio.

É sabido que o latim era disseminado em todos os países em que os romanos invadiam e a língua que eles falavam era imposta ao povo conquistado. Dessa forma, a língua latina sofreu inúmeras influências ao longo do tempo e, em razão disso, transformou-se em diferentes idiomas, os quais, mesmo assim, conservaram

“vestígios indelévels de sua filiação ao latim no vocabulário, na morfologia e na sintaxe”, conforme leciona Coutinho, (1962, p. 46). São as chamadas *Línguas Românicas, Neolatinas, Novilatinas ou Latinas* e “representam continuidões históricas do latim”, de acordo com Melo (1957, p. 129).

Nos termos de Goulart e Silva (1957, p. 31), “Atualmente são faladas nove línguas neolatinas”: Português, Espanhol, Catalão, Francês, Provençal, Italiano, Rético, Romeno, Sardo.

A língua portuguesa originou-se do latim vulgar transportado pelos romanos para a Península Ibérica.

Sabemos muito pouco sobre a história da Península Ibérica, bem como a dos povos que ali habitavam em épocas anteriores às invasões de Roma. Entre os primeiros habitantes, destacam-se os iberos, que, misturados aos celtas, povo de origem germânica, formavam uma única raça: a celtibera.

Não obstante demonstrarem alguma resistência ao invasor, os celtiberos terminaram por acatar não só a romanização como também os costumes e a língua dos conquistadores. Ademais, entre o latim e o idioma dos celtas havia certa semelhança.

Em referência à invasão dos árabes à Ibéria, no século VIII, sabe-se que com eles vieram a língua árabe, que passou a ser usada ao lado do romanço, tornando-se o árabe língua oficial. Entretanto, sua utilização ficou restrita a documentos e a pequena parcela da sociedade, os denominados moçárabes. Mesmo assim, inúmeras palavras de origem árabe foram invadindo o romanço peninsular, perpetuando até o século XV, que foi o tempo que durou o domínio árabe nessa região.

De acordo com Goulart e Silva (1957, p. 45), a história da língua portuguesa pode ser dividida em três períodos: a) Pré-histórico - das origens ao século IX. Esse período é caracterizado pela ausência de documentos; b) Proto-histórico - do século IX ao século XII. Os documentos existentes são escritos em latim, aparecendo, às vezes, palavras e frases em português; c) Histórico - do século XII em diante. Os textos já são grafados em português. O período histórico, por sua vez, pode ser dividido em duas fases: fase arcaica (do século XII ao século XVI) e fase moderna (do século XVI em diante).

### **1.1 A introdução da Língua Portuguesa no Brasil**

Em virtude das grandes navegações lusitanas, a partir do século XV, junto com as conquistas portuguesas, a língua foi levada às mais longínquas partes do mundo. Consoante Castilho (2010, p. 172), “A ninguém passou despercebida a relação entre a expansão do Império e a língua portuguesa, que seria levada aos quatro cantos do mundo”.

Os colonos lusitanos vieram de várias partes de Portugal, especialmente do Sul e do Norte, incentivando o povoamento e a implantação da língua portuguesa e, com relação a esta última, trazendo características fonéticas, as quais se refletiram no português brasileiro.

Quanto aos índios, sabe-se que, com a chegada dos portugueses, havia entre 1 e 6 milhões de indígenas povoando o território, falando por volta de 300 línguas diferentes, das quais sobrevivem atualmente cerca de 160.

A língua trazida pelos portugueses ao Brasil encontrou aqui outro idioma, o tupi, menos desenvolvido e mais pobre, mas que no início da colonização, superou a língua dos colonizadores. Entretanto, só a partir do século XVIII, com a chegada de numerosas famílias portuguesas é que o português conseguiu suplantar o tupi. A

partir daí, a língua indígena torna-se um substrato em relação ao português, segundo Goulart e Silva (1957, p. 157).

O legado deixado pelo tupi ao português do Brasil acrescentou ao idioma brasileiro inúmeros vocábulos dos quais são exemplos: Cotegipe, Itagiba, Jucá, Jaguaribe, Jupira, arara, capivara, curió, gambá, jiboia, jacaré, nambu, lambari, juriti, capim, mandioca, peroba, taquara, catapora, capinar, moquear, etc., de acordo com Goulart e Silva (1957, p. 157).

Com a substituição da mão de obra indígena pela do negro, no trabalho escravo, outros elementos linguísticos, como os africanismos, palavras de origem africana incorporadas ao português do Brasil, enriqueceram bastante nossa língua. Como exemplo, citamos: Bangu, Carambola, Caxambu, Exu, lemanjá, angu, batuque, berimbau, candomblé, cachaça, caçula, mocambo, senzala, samba, vatapá, cochilar, conforme leciona Goulart e Silva (1957, p.157).

Inúmeras línguas europeias contribuíram também para o enriquecimento da língua portuguesa. Inclusive, vários termos já se incorporaram de tal maneira ao nosso idioma, que não mais é possível substituí-los por vocábulos genuinamente portugueses. Exemplos: bolero, duende, hediondo, lantejoula (espanhol); charrete, plissar, abajur (francês); soneto, piano, soprano, tenor (italiano); futebol, jóquei, macadame, repórter, sanduíche (inglês), conforme Goulart e Silva (1957, p. 158).

Duas línguas gerais, aqui já mencionadas, desenvolveram-se no Brasil: a língua geral paulista e a língua geral amazônica, igualmente chamada nheengatu.

Consoante Goulart e Silva (1957, p. 160), *“a imposição da língua portuguesa no Brasil foi muito complexa, já que a língua geral, bastante arraigada entre os seus falantes, exigia medidas drásticas do então governo”*.

A língua geral paulista foi-se desenvolvendo, já no século XVI, tendo como base a língua tupi-guarani ligeiramente diferente da língua dos tupinambás. Foi a língua dos mamelucos paulistas que, juntamente com as bandeiras, foi a língua de penetração no interior de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Paraná. Essa língua geral não é africana e nem indígena, “mas sim continuadora do português”, segundo Castilho (2010, p. 179).

Em relação aos africanos trazidos ao Brasil, segundo Castilho (2010, p. 180), houve uma exposição do Português Brasileiro à influência das línguas

africanas, vez que foram trazidos cerca de 18 milhões de escravos, no período de 1538 a 1855, o que redundou em um contato mais intenso com a população branca em relação aos 6 milhões de indígenas.

Os africanos que aqui chegaram eram de duas culturas: a banto e a sudanesa. Desse conjunto, estima-se em trezentos o número de palavras africanas que foram incorporadas ao léxico do Português Brasileiro. “São ainda escassos os estudos sobre as influências linguísticas africanas”, de acordo com Castilho (2010, p.181). Textos iniciais atribuem aos africanos simplificações da morfologia nominal e verbal que vários outros textos atribuem igualmente aos indígenas. No que se refere ao léxico, procuraram-se identificar as origens do vocabulário africano propagado no Brasil, conforme Castilho (2010, p. 181).

A fantástica complexidade linguística dos povos africanos, agregada à prática portuguesa de entremear suas etnias a dos índios para coibir as revoltas, provavelmente deu origem, após o século XVII, a um “dialeto das senzalas”. Nesse dialeto, no que se refere às palavras que passaram para o português, as línguas bantos tiveram grande importância. Mesmo porque as semelhanças entre a estrutura fonológica do português e das línguas bantos, com o mesmo número de vogais e a mesma estrutura silábica, introduziu certas características à pronúncia do português, de acordo com Castilho (2010, p. 181-182).

## 2 LEXICALIZAÇÃO

De acordo com Castilho (2010, p. 113), “a lexicalização é o processo de criação de palavras, coordenadas pelo dispositivo sociocognitivo”. Ou seja, segundo Marcuschi (2008, p. 240) a língua é um fenômeno cultural, histórico, social e cognitivo, que sofre modificação ao longo do tempo e de acordo com os falantes: ela se apresenta na sua atividade e é sensível ao contexto. Sendo a língua uma forma constitutiva, por meio dela podemos elaborar sentidos. Sendo uma forma cognitiva, com ela podemos exprimir nossos sentimentos, crenças, ideias e desejos.

Ainda de acordo com Castilho (2010, p. 113), a lexicalização passa pela **etimologia**, ou seja, quando a lexicalização acontece na língua-fonte; pela **neologia**, quando a lexicalização acontece na língua-alvo; pelo **empréstimo**, quando a lexicalização acontece pela relação linguística (grifos nossos).

### 2.1 Etimologia

É “um item da língua-fonte integrado na língua-filha”. Como exemplo, o vocábulo latino *fructu persicu* (fruto da Pérsia), ocorreu por etimologia a palavra *pêssego*, retirado o substantivo *fructu*. Desse modo, o étimo de *pêssego* é a palavra *persicu*.

### 2.2 Neologismo/Neologia

Consoante Azeredo (2010, p. 399), “Ao conjunto dos processos de renovação lexical de uma língua se dá o nome de **neologia**, e às formas e acepções criadas e absorvidas pelo seu léxico, **neologismos**”. (O grifo é do original).

De acordo com Goulart e Silva (1957, p. 103), neologismos “São palavras ou construções novas que introduzem ou tentam introduzir-se na língua ou, ainda,

palavras antigas empregadas com significado novo”.

Como a língua está sempre em movimento e em constante renovação, algumas palavras caem em desuso, chegando mesmo a desaparecer, ao passo que outras adquirem novas conotações. Essa movimentação e atividade de uma língua pressupõe a capacidade do falante de criar, de renovar e de aumentar o universo lexical do sistema linguístico. Esse seguimento de criação de outros termos, expressões ou palavras intitula-se *neologismo*. De acordo com Castilho (2010, p. 113), na lexicalização por neologia, produzimos uma palavra nova, não advinda da língua-fonte, contudo estruturada de acordo com as regras morfológicas da língua-alvo. Como exemplo, o verbo *coisar*, alicerçado num substantivo: *coisa*.

Ainda, Castilho (2010, p. 113) “considera os processos neológicos de modo amplo, incluindo e ultrapassando o domínio do léxico”, como no caso dos “neologismos formais” e dos empréstimos, como em *dolarizar* (*neologismo por sufixação*); *neovanguardismo* (*neologismo por prefixação*); *metafome*, *fotojornalismo* (*neologismo por composição*).

É interessante notar o neologismo, no que se refere à semântica, isto é, quando uma base léxica sofre mudança de sentido, como em *buscador*, para indicar o dispositivo existente no computador, utilizado na busca de informação na internet.

Podemos, ainda, entender neologismo como sendo o reflexo das transformações por que passa a sociedade, principalmente no que se refere aos avanços científicos, tecnológicos e industriais contribuindo para o enriquecimento lexical, bem como para renovar e modernizar a língua, de maneira a permitir que essa acompanhe o desenrolar e o progresso da humanidade.

De acordo com Azeredo (2010, p. 400) sob o ponto de vista do sistema da língua que direciona os procedimentos de derivação e de composição, tem-se o **bloqueio**, (o grifo é do original), que é um fator fundamental na regulação e na produção de neologismos.

Tal bloqueio condiciona o funcionamento das línguas o qual pode ser assim sintetizado: uma palavra não é produzida com determinado radical e mesmo significado se já existe na língua outra palavra com radical e significados similares. Dessa forma, o bloqueio funciona como um princípio auxiliar de outro princípio maior: a economia linguística. A possibilidade de existirem simultaneamente substantivos abstratos derivados do mesmo verbo, justifica-se pela diferença de significados que apresentam.

Ainda de acordo com Azeredo (2010, p. 400), “a neologia compreende criações vernáculas e empréstimos a outras línguas, os estrangeirismos”. Dessa forma, são criações vernáculas: os substantivos *mensalão*, *bafômetro/etilômetro* e o verbo *disponibilizar*, são empréstimos de outras línguas: *fast-food* (inglês), *tsunami* (japonês) e *talibã* (árabe).

Os neologismos são regulados pelo mesmo princípio primordial, válido para o léxico como um todo: toda palavra só se mantém em uso se for necessária para denominar uma ideia, um objeto, um conceito que circula na comunidade que a emprega. Caso contrário, o enfraquecimento desse préstimo acarreta a raridade de uso até mesmo a obsolescência (desuso) da palavra.

A neologia compreende, então, criações vernáculas e empréstimos a outras línguas.

### 2.3. Empréstimos

A palavra empréstimo, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa é a incorporação ao léxico de uma língua de um termo pertencente a outra língua. Dá-se por diferentes processos, tais como a reprodução do termo sem alteração de pronúncia e/ou grafia (*know how*), ou com adaptação fonológica e ortográfica (garçom, futebol).

Portanto, com a definição apresentada por Houaiss, devemos compreender que empréstimo linguístico, com a finalidade de ser recepcionado pela língua acolhedora, tem a necessidade de passar por um processo de adequação ou adaptação.

De acordo com o Dicionário Aurélio (1986, p. 639), empréstimo é a adoção de traços linguísticos diferentes dos de sistema tradicional. Ou seja, são unidades lexicais importadas e produzidas em sistemas linguísticos diferentes do nosso, apresentando sérias dificuldades para o falante nativo que não teve contato algum com a língua-fonte dessas palavras, pondo-o, às vezes, em situação vexatória por não saber pronunciá-las corretamente ou escrevê-las, ou ainda por não as entender.

No entendimento de Carvalho (2009, p. 30), os empréstimos, para serem aceitos como termos da Língua Portuguesa, devem estar de acordo com modelos que obedeçam ao sistema fonológico, à tipologia silábica e à estrutura morfológica da língua portuguesa. Somente dessa forma é que podem fazer parte do nosso patrimônio lexical quando se ornaram de nova roupagem no que se refere aos padrões morfológicos e fonológicos.

Garcez e Zilles (2002, p. 18) esclarecem que, ao qualificar um empréstimo como estrangeirismo, é necessário reexaminar se esses empréstimos carecem de

legitimidade, apontando que não é fácil dizer o que é português puro e nem fácil dizer como uma palavra deixa de ser um estrangeirismo e é incorporada à língua da comunidade.

Indubitavelmente, os empréstimos recentes podem ser mais fáceis de ser reconhecidos, em razão de ainda não ter completado o processo de incorporação à língua pela uniformização escrita. Mas, como objetos linguísticos, não é conveniente tratá-los diferentemente dos que vieram anteriormente, já que todos resultam do contato linguístico. Entretanto, pode haver ocasiões em que se pode querer assinalar a identidade extravagante de um empréstimo recente ou de escolha pessoal, por fatos, conforme critério pessoal, podendo até julgar como questionáveis, em que os membros possam equacionar o que é estrangeiro com qualidade, com prestígio. Apesar de tudo, isso ocorre também com relação a outras escolhas linguísticas, as quais não envolvem estrangeirismos, mas que, estilisticamente, julgamos impróprias ou inadequadas.

De pronto, de acordo com Garcez e Zilles (2002, p. 20), os elementos linguísticos estrangeiros que aparecem do contato com esses elementos, muitas vezes, têm vida curta, haja vista as gírias que, ou são incorporadas pelos processos normais de mudança linguística, que os acolhe, ou que em duas gerações nem sequer são percebidos como estrangeiros. Consequentemente, em pouco tempo, os que conhecem o idioma de origem nem reconhecem seus elementos quando utilizados como empréstimos. Muitas vezes, uma língua empresta a outra um termo e em seguida o toma emprestado ulteriormente, quando já não mais se parece com o original. Como exemplo disso, temos a palavra *doudo* (forma arcaica de *doido*), que foi um empréstimo do inglês para nomear um pássaro das ilhas Seicheles: *dodo*. Em português do Brasil: *DODO*, *DODÔ*; Em Portugal: *DODÓ*, mas os que

falam a língua não reconhecem mais no nome do pássaro o adjetivo que lhe deu origem. Por processos idênticos a palavra *LÍDER* até há pouco tempo foi *leader* e que *BIFE* foi *beaf*? E o que dizer do *shopping* ou *home page*?

Garcez e Zilles (2002, p. 20), atestam que “No português brasileiro, língua de tantas gentes, termos tão triviais como *CUPIM* e *CAIPIRA*, *CAMUNDONGO* e *BUNDA*, alguns até emblemáticos da identidade nacional brasileira, não têm *pedigree* latino ou lusitano, mas sim indígena e africano, respectivamente”. Contudo, apontamos que tais contribuições são genuínas, em razão de virem de outras duas etnias alicerçadoras da nação brasileira.

Dessa forma, com esteio em Garcez e Zilles (200, p. 20 e 21), pode-se notar que “a decisão quanto à legitimidade de um empréstimo como digno de uso prestimoso pela comunidade passa pelo consenso tácito de toda comunidade, após certo tempo”. Tal fato não é inesperado, porque é o que ocorre em quase todos os casos da língua e é o que “a torna imune a tentativas de controle deliberado por um grupo de indivíduos”. É evidente que estamos falando da “essência das línguas naturais, a língua falada, já que a sua representação escrita, ao contrário, é passível de controle e, justamente por isso, serve como padrão da língua prestigiosa do poder”. Os meios empregados para regular, obstar ou impulsionar a utilização de uma forma linguística em prejuízo de outra são, por isso, inócuas para os fins linguísticos, ainda que os discursos que surjam da discussão a seu respeito não sejam sem finalidade para o embate político.

### 3 ESTRANGEIRISMOS

Segundo Aurélio Buarque de Holanda (1986, p. 726), estrangeirismo é o “emprego de palavra, frase ou construção sintática estrangeira; peregrinismo”, que o autor entende como emprego de palavra ou frase estranha à língua vernácula, ou de raro uso.

Castilho (2010, p. 117), afirma que são considerados “estrangeirismos as palavras francesas, espanholas e norte-americanas que ingressaram no vocabulário do Português Brasileiro sem que tivesse ocorrido um contato direto com a cultura brasileira”. As diligências em regular, obstar ou favorecer a utilização de uma forma linguística em prejuízo de outra são, por conseguinte, inócuas para os objetivos linguísticos, ainda que as discussões surgidas do debate a esse respeito não sejam inúteis para o embate político.

Mesmo que em alguns momentos da cultura linguística nacional tenham havido campanhas contra os galicismos, os espanholismos e os anglicismos, de acordo com Castilho (2010, p. 117) atualmente a globalização, nos diversos modos de manifestação, pode, de certa forma, acelerar a discussão do uso de estrangeirismos na nossa identidade linguística.

Consoante Azeredo (2010, p. 400) os estrangeirismos são em sua maior parte unidades formais, expostos a diferentes processos de incorporação. Consideremos o sistema gráfico utilizado no idioma original. Se o sistema gráfico da língua transmitida for idêntico ao do português, é de praxe que a palavra ou expressão mantenha a representação gráfica original. Como exemplo, temos as palavras *mouse*; *mise-en-scène*; *musse* e *carpaccio*. Eventualmente, elege-se uma adequação gráfica que absorva a palavra estrangeira ao sistema fonológico do

português. São elas: copirraite (inglês *copyright*), *musse* (francês *mousse*), *becape* (inglês *back-up*).

Por sua vez, Camara Junior (2009, p. 136), define estrangeirismos como os empréstimos vocabulares não integrados na língua nacional, revelando-se estrangeiros nos fonemas, na flexão e até na grafia, ou os vocábulos nacionais com a significação dos vocábulos estrangeiros de forma semelhante.

Não obstante, no idioma português, os estrangeirismos mais comuns atualmente são os galicismos e os anglicismos. A palavra estrangeira, quando é tida como necessária ou útil, a tendência é adaptar-se à fonologia e à morfologia da língua nacional, o que para a nossa língua nada mais é do que o aportuguesamento.

Garcez e Zilles (2002, p. 15), entendem que estrangeirismo é o emprego, na língua de uma comunidade, de elementos oriundos de outras línguas. No caso brasileiro, posto simplesmente, seria o uso de palavras e expressões estrangeiras no português.

E que na visão de Garcez e Zilles (2002, p. 15), estrangeirismo é um fenômeno constante no contato entre comunidades linguísticas, também denominado de empréstimo.

Entretantes, variados grupos em uma comunidade podem imputar valores diferentes às identidades ligadas aos falantes de outras línguas. Isso quer dizer que os valores associados a um estrangeirismo podem, no mais das vezes, ser conflitantes no interior da comunidade que faz o empréstimo. Com relação a isso, Garcez e Zilles (2002, p. 15), aduzem, como exemplo, que os que falam o português brasileiro, tendo entendimento sobre a representação que fazem de certos falantes do inglês, se unem a eles e, por extensão, ao idioma inglês, valores que vão desde dinamismo progressista até conservadorismo retrógrada.

A ideia de estrangeirismo, na visão de Garcez e Zilles (2002, p. 15), faz da relação linguística um palco favorável ao desenvolvimento de alguns fatos da

vida social da linguagem em que situações políticas e sociais colidentes, de complicado tratamento direto e aberto, “vem a público no debate sobre os comportamentos linguísticos dos grupos que disputam o controle e a distribuição de recursos na comunidade”.

Ainda de acordo Garcez e Zilles (2002, p. 16), existe um movimento ideológico para fixar o que é genuíno na língua da comunidade, na língua do poder (a variedade linguística idealizada, simbolicamente, associada ao exercício do poder) e, em última análise, apontar quem fala com legitimidade a língua da comunidade e, finalmente, aquele que está habilitado a exercer o poder dentro dessa comunidade e em seu nome.

Esse movimento, conforme Garcez e Zilles (2002, p, 26, 28), defende que a língua de poder na comunidade agrega apoio de toda a classe política partidária mais influente em volta de um sistema de ideias nacionalistas conservadoras a qual escolhe a língua pátria, idealizada como límpida, sem restrição e exclusiva, com o objetivo de organizar meios simplistas de propagar ao mundo social de forma a conservá-lo conforme gostariam que estivesse, ou seja, livre de divergência. E ao conceituar a língua da nação como se devesse ser resguardada contra intimidação externa “legítima a *definição* de que a língua da nação se restringe à língua do poder”, ao padrão escrito, que se pode controlar, em que os limites são definidos pelas classes dominantes.

Todavia, o amparo linguístico para o pensamento legislativo contra os estrangeirismos, é discutível, pois colabora para o fortalecimento daquilo que aparenta ser a origem maior de preconceito linguístico: a convicção de que o Brasil é uma nação na qual todos falam um único idioma, igual e transparente para todos os cidadãos.

Enfim, a discussão sobre estrangeirismos não para por aqui e, quando surge, é através de discursos emocionados, carregados de alusões a sentimentos de nacionalismo e patriotismo, com base de que há apenas uma só língua na sociedade nacional, a “língua padrão de poder, que deve ser defendida de ameaças externas”, conforme Garcez e Zilles (2002, p. 34).

### **3.1 Análise de estrangeirismos no Direito: questão de poder e de ideologia.**

Sem sombra de dúvida, a língua, não é somente um aspecto da cultura no reconhecimento de um povo, ela também significa a própria emancipação de uma nação ante um universo linguístico diverso e universal. Zelar, resguardar e estimular a propagação do nosso vernáculo é tarefa obrigatória do cidadão e mais ainda do Poder Público, que é o maior empreendedor em toda extensão da palavra. E satisfazer a contínua invasão de palavras e expressões estrangeiras ao nosso vocabulário é dever do Estado e da comunidade.

Observe-se, em uma breve análise, que a introdução de palavras e expressões estranhas à Língua Portuguesa traz certa preocupação diante da predominância do idioma inglês e francês no dia a dia linguístico nacional, atenuando e descaracterizando a identidade de nossa língua pátria.

O predomínio dessa interferência atingiu fortemente o ramo do Direito, que já sentindo tais efeitos, ainda cuidou de unificar alguns termos estrangeiros em suas questões, como no “**writ**”, no “**impeachment**”, no “**holding**” ou no “**due process of Law**”, entre outras. Como exemplo, citamos os seguintes trechos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, cujo site é [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

Antes, porém, de se adentrar no mérito das análises a seguir descritas, cumpre registrar que a coleta dos acórdãos pautou-se em pesquisa realizada no aludido *site* do STF, no período de 8/10/2012 a 15/10/2012. Esses textos foram escolhidos porque indicam estrangeirismos utilizados pelo órgão máximo da Justiça Brasileira em sua jurisprudência, ou seja, em suas sucessivas e uniformes decisões.

### Exemplo 1

#### ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012

#### **Ementa**

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – MATÉRIA PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (“PROCEDURAL **DUE PROCESS OF LAW**”)– CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 800.074-RG/SP – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

MS 30672 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA

A expressão ***due process of law*** é originária da língua inglesa. Utilizada no campo do Direito, foi aportuguesada e traduzida como: **o devido processo legal**. Entendemos que foi usada no texto para resgatar um princípio histórico ou para mostrar erudição.

Quanto ao princípio jurídico histórico, como se originou no direito inglês, é muito frequente nesse aspecto fazer-se referência ao texto da Magna Carta, texto jurídico promulgado em 1215, e que costuma ser considerado a primeira Constituição escrita a que se teve notícia.

O texto da Magna Carta assegurava primeiro aos barões, e depois a toda a população do Reino Unido, que só se poderia submeter alguém a julgamento se este fosse realizado pelos pares daquele que estivesse sendo julgado, e ainda que um súdito do reino só poderia ser submetido às leis de seu país, ou seja, a uma lei que se originasse da sua sociedade, e que por ela fosse tida por razoável, de acordo com Camara (2012, p. 42).

Assim, - “ao devido processo legal”- é atribuída a grande responsabilidade de ser um princípio fundamental, isto é, em que, sobre ele, repousam os demais princípios constitucionais, transformando-o, dessa forma, num superprincípio. Com esse *status*, ele tem a finalidade de reprimir abusos do Estado, até hoje reluzentes em quase todas as constituições liberais do mundo. E, na esteira do estudo em geral, ressaltamos que esse princípio é subdividido em devido processo legal em sentido formal e devido processo legal substantivo, os quais serão abordados, em linhas gerais, a seguir.

1. Do devido processo legal formal (*procedural due process*): em se tratando de garantias individuais, quando mencionamos *procedural due process*, tal expressão tem como alvo, como principal destinatário o juiz, representante do Estado, o qual compete o dever de obedecer aos ritos, em todos os aspectos que circundam o processo sem, portanto, eivá-lo de nulidade ou suprimi-lo de quaisquer garantias das partes. Com este princípio norteando as relações nos processos em geral, alcançamos o que o dever do Estado tem como missão: oferecer aos seus jurisdicionados a justiça de uma forma ampla e irrestrita. Enfim, podemos dizer que é a garantia que a parte tem em saber o que vai acontecer dentro do processo, sem inovações, sem surpresas, que possam comprometer seu direito. Em outras

palavras, é a regularidade formal em todo o procedimento já preestabelecido pela lei em todos os seus termos, conforme Camara (2012, p. 43).

2. Do devido processo legal substantivo (*substantive due process*): este vai além de uma simples decisão formal promovida pelo juiz de direito, perante um caso concreto. Em decorrência deste princípio surgem, então, o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais tais como, o acesso à justiça, o juiz natural, a *ampla defesa*, o *contraditório*, a *igualdade entre as partes* e a *exigência de imparcialidade do magistrado*.

A *ampla defesa*, indubitavelmente, é um dos temas que mais despertam atenção na seara do direito, visto que além de estar inserido no contexto da garantia do devido processo legal, nos confirma acerca da necessidade do debate, ou seja, necessidade de que o processo seja argumentativo. Neste sentido, não permitindo que a parte tenha no processo sua defesa limitada, reduzida, de forma a não ter sua defesa abrangida por todos os aspectos que envolvem as garantias fundamentais do ser humano, insertas em nossa Constituição Federal de 1988. Ademais, “a Constituição Federal de 1988 previu contraditório e ampla defesa num único dispositivo, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (art. 5º, inciso LV)”, conforme Dinamarco 2012, p. 65).

No que se refere ao *contraditório*, este encontra respaldo dentro do Estado Democrático de Direito de uma forma muito abrangente, já que visa estabelecer de forma clara as regras, para ambas as partes. Nesse sentido, apontamos a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Trata-se de uma garantia que concede à parte que pleiteia, ou que tem sobre seu bem da vida, uma ação com o direito de contestar de maneira geral sobre qualquer fato ou ato alegado pela parte contrária. Como exemplo, citamos o fato de o magistrado não aceitar provas produzidas sem justificativa, já que suas decisões devem ser fundamentadas. Demonstrando com isso, de forma clara e transparente, o cerceamento da defesa, repudiado pelo direito.

O contraditório é, portanto, uma máxima do direito não se permitindo mais processos inquisitórios ou kafkanianos em referência ao livro de Franz Kafka que conta a história do personagem Joseph Kafka (2005, p. 9 - 11), que é processado sem ao menos saber do que se tratava a acusação, sem direito ao acesso a qualquer fato, sobre o qual o acusavam. Em suma, como o contraditório, faz parte, também, do devido processo legal, constatamos que não podemos alcançar um processo justo sem que a parte tenha o seu sagrado direito de defesa respeitado, tanto em seu aspecto formal, quanto no aspecto material, consoante Camara (2012, p.58).

O uso da expressão *due process of law*, não é necessário, vez que há expressão similar em língua portuguesa, ou seja, o devido processo legal, não oferecendo prejuízo ao sentido do texto, sendo, inclusive, mais utilizado do que a expressão estrangeira.

## Exemplo 2

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011

RT v. 101, n. 919, 2012, p. 651-665

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. **IMPEACHMENT**. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de **impeachment** não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido.

A expressão **impeachment**, oriunda da língua inglesa, é classificada como anglicismo. O Brasil traz a figura do *impeachment* transcrito em sua Carta Magna e sob a Lei nº 1.079/1950. Segundo, Maurício Silva de Góes e Guilherme Luiz Medeiros, no país ocorreu uma única vez um processo de *impeachment*, que foi o de Fernando Collor de Mello, em 29 de dezembro de 1992.

Segundo o Dicionário Aurélio (1986, p. 921), impeachment é “No regime presidencialista, ato pelo qual se destitui, mediante deliberação do legislativo, o ocupante de cargo governamental que pratica crime de responsabilidade”. Foi aportuguesada como **impedimento**.

A expressão *impeachment*, segundo a bibliografia consultada é necessária para a compreensão do texto, vez que sua forma aportuguesada *impedimento*, não contém a mesma força da expressão estrangeira, o que acarretaria prejuízo ao entendimento, caso utilizada.

### Exemplo 3

**HC 108643 / BA – BAHIA**

**HABEAS CORPUS**

**Relator(a): Julgamento: 25/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012

**Ementa**

Ementa: Constitucional. Habeas Corpus. Julgamento célere – CF, art. 5º, inc. LXXVIII. Demora não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 2. In casu, o **writ** foi impetrado no STJ em 25/11/2009 e redistribuído com parecer ministerial em 19/06/2009, sem o julgamento do mérito até a presente data, impondo-se, por isso, acolher o argumento da não razoabilidade pela demora. 3. Ordem concedida para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o feito em mesa na primeira sessão após a comunicação desta decisão.

A expressão **writ** é de origem inglesa. Usada no direito, se aplica comumente ao “*mandado de segurança*” e ao “*habeas corpus*” e foi aportuguesada como **ordem escrita**, segundo o Dicionário Aurélio (1986, p. 1794).

O *Mandado de segurança* é uma garantia constitucional para proteção de direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, contra ilegalidade ou abusos de poder, seja qual for a autoridade que os cometa.

O *Habeas-corpus* é a locução composta do verbo latino *habeas*, de *habeo* (ter, tomar, andar com), e *corpus* (corpo), de modo que se pode traduzir: *ande com o corpo ou tenha o corpo*.

É instituto jurídico que tem a precípua finalidade de proteger a *liberdade de locomoção* ou o direito de *andar com o corpo*.

Dessa forma, a expressão *writ* consagrada no direito pátrio, virá para garantir a pessoa contra qualquer violência ou coação ilegal na sua liberdade de *ir e vir, mover-se, parar, ficar, entrar e sair*, em que se funda o direito de locomoção que lhe é atribuído.

Essa expressão, apesar de não ser necessária, é bastante utilizada no meio jurídico, não havendo expressão similar em língua portuguesa, razão pela qual sua utilização confere credibilidade ao texto.

#### Exemplo 4

<p><b>QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR</b></p> <p><b>Relator(a):</b></p> <p><b>Julgamento: 23/08/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma</b></p> <p><b>Publicação</b></p> <p><b>DJ 12-05-2006 PP-00017</b></p> <p><b>EMENT VOL-02232-01 PP-00040</b></p> <p><b>Parte(s)</b></p> <p><b>REQTE.(S) : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA E OUTRO(A/S)</b></p> <p><b>Ementa</b></p> <p><b>EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 9.718/1998. COFINS. PIS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Liminar em ação cautelar concedida, para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a aplicação das alterações promovidas pela Lei 9.718/1998. Existência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida. Decisão referendada pela Segunda Turma.</b></p> <p><b>AI 743406 AgR / AM - AMAZONAS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):</b>  <b>Julgamento: 28/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma</b></p>
---

A expressão **holding** de origem inglesa, segundo o Dicionário Aurélio (1986, p. 902) é 1.“Empresa cujo capital é constituído exclusivamente de ações de outras, que são, assim, por ela controladas, e cujo controle é a sua única atividade”. 2.“Empresa que adquire a totalidade ou a maioria das ações de outras, que passam a ser subsidiárias”. Não foi aportuguesada e nem há similar em português.

Exemplo prático de *holding*:

- 1) A empresa ACME fabrica e vende sapatos no Brasil. Esta acredita que também pode obter algum lucro vendendo tênis. Entretanto, a referida empresa não tem experiência no ramo de fabricação de tênis.

- 2) A empresa alemã *BETA*, experiente no ramo de tênis e interessada em vender seu produto no Brasil, não tem rede de varejistas para distribuí-los.
- 3) As empresas *ACME* e *BETA* decidem, então, fazer uma parceria para distribuir os seus produtos no país. Todavia, para formalizar essa parceria há que se criar a *AB Importadora e Distribuidora Ltda.*
- 4) A empresa *ACME* criaria, então, a *ACME Holding*, que seria proprietária de 100% do capital da antiga empresa *ACME* de sapatos e de 51% do capital da *AB*. A empresa *BETA* seria dona dos outros 49% do capital da *AB*.

Na legislação brasileira, as *holdings* apoiam-se na Lei nº 6.404./76, que, no terceiro parágrafo do seu artigo 2º, dispõe que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultativa como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Portanto, a expressão *holding*, no Direito Comercial, diz respeito ao poder de decisão concentrado na empresa a qual detém o controle acionário de outras. De maneira geral a *holding* não produz bens e serviços, prestando-se tão somente ao controle de suas subsidiárias.

A expressão *holding* não tem similar em língua portuguesa, podendo, às vezes, ser necessário utilizá-la para simplificar o conceito previsto na lei.

#### Exemplo 5

**HC 80828 ED / SP - SÃO PAULO**  
**EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS**  
**Relator(a): Julgamento: 12/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-03 PP-00406  
 RTJ VOL-00183-01 PP-00233

**Parte(s)**

**Ementa**

**EMENTA: INVIABILIDADE DA EXTRADIÇÃO RELATIVAMENTE AOS DOIS CRIMES IMPUTADOS AO**

PACIENTE, UM DOS QUAIS NÃO PUNIDO PELO DIREITO BRASILEIRO E O OUTRO ATINGIDO POR PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE AO DECRETO DE PRISÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 117, § 1.º, DO CP. Omissão que, se existente, é de ser imputada não ao Tribunal, mas ao Ministério Público, que, com vista dos autos, deixou de referir o fato agora suscitado, o qual, por igual, não foi mencionado no pedido de extradição. De acrescentar-se, como obter dictum, que, no caso, o que houve com os co-réus não foi o julgamento, mas a dispensa desse ato (Trial Júri) pela aplicação do plea bargain, instituto do direito norte-americano que corresponde a uma transação entre acusação e defesa, pelo qual o acusado, em troca de alguma benesse, admite sua culpa (*guilty plea*), confessando as acusações; procedimento de natureza singular, sem correspondência no direito brasileiro. Embargos rejeitados.

A expressão *guilty plea* originária da língua inglesa é classificada como anglicismo. Com uso no direito, é concernente ao júri que responde se o réu é culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*).

Consequentemente a expressão *guilty plea* não é necessária, podendo ser utilizada o vocábulo da língua portuguesa, sem qualquer prejuízo ao sentido do texto.

#### Exemplo 6

<b>RE</b>	106771	/	SP	-	SÃO	PAULO EXTRAORDINÁRIO
<b>RECURSO</b>						
Relator(a): Julgamento: 13/06/1986						
<b>Publicação</b>						
DJ 08-08-1986 PP-13472 EMENT VOL-01427-01 PP-00176						
<b>Ementa</b>						
<p><b>ENDOSSO UNIDO DE TÍTULOS DE 'WARRANT' E CONHECIMENTO DE DEPOSITO, REALIZADO COM O OBJETIVO DE OFERECIMENTO DE GARANTIA SUPLEMENTAR E NÃO DE TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE. ULTERIOR DAÇÃO EM PAGAMENTO, CUJA CELEBRAÇÃO INCIDE NO VETO DO ART. 52, II, DA LEI DE FALÊNCIAS. TEMAS RESTANTES NÃO PREQUESTIONADOS. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DAS SUMULAS N. 279 E N. 454. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE.</b></p>						

A expressão *warrant* é título de crédito emitido por estabelecimentos encarregados da guarda e conservação de mercadorias, passível de ser vendido ou negociado, e que atesta ao seu portador a propriedade do objeto em custódia. É palavra de origem inglesa usada na terminologia jurídica e técnica no mesmo sentido originário: exprime garantia, segurança, penhor.

O *warrant* praticado no comércio funciona como um *título de garantia*, emitido sobre mercadorias depositadas em armazéns gerais, nos termos do respectivo *conhecimento de depósito*.

O *conhecimento de depósito* assim se designa o título emitido pelos armazéns gerais ou armazéns de depósito, a favor da pessoa que neles depositou mercadorias de sua propriedade, como prova dessa *entrega* e existência do depósito das aludidas mercadorias, que ficam sob a guarda e a conservação do *depositário*.

É passado só ou pode vir acompanhado com o *warrant*, que se emite, simultaneamente, com ele, com o intuito de facilitar as negociações com as mercadorias depositadas.

O *warrant* tem a finalidade específica de constituir *penhor* sobre as próprias mercadorias.

Ambos os títulos são, por conseguinte, transferíveis por endosso mais tradição (*entrega*), significando que são títulos à ordem. Quando se faz pela primeira vez um endosso, são necessárias as declarações da importância garantido pelo penhor da mercadoria, da taxa de juros (que não pode exceder a taxa legal) e da data do vencimento, de acordo com determinação do artigo 19 do Decreto nº 1.102/1903.

Tais declarações devem ser transcritas no conhecimento de depósito.

Os demais endossos podem ser feitos independentemente de outras declarações, tanto no conhecimento de depósito quanto no *warrant*.

Para a validade do conhecimento de depósito e do *warrant*, necessário se faz que sua emissão cumpra alguns requisitos. Ressaltando, todavia, que a ausência de qualquer desses requisitos em um dos títulos não descaracteriza o outro, conforme atesta Silva (2005, p. 1499).

A princípio, é de se sustentar que, emitidos os títulos, as mercadorias ou os gêneros depositados não poderão sofrer embargo, penhora, ou qualquer embaraço judicial que prejudique a sua livre disposição por parte do titular ou possuidor legitimado dos títulos, salvo em caso de perda, o que, contudo, não inviabiliza o estreitamento judicial sobre os próprios títulos.

Citada regra tem o propósito de possibilitar a segurança jurídica ao possuidor do *warrant*.

Os principais diplomas legais vigentes no Brasil que regulam esses títulos são: a Lei nº 1.102, de 21.11.1903, que regula a emissão e a circulação desses títulos, bem como o funcionamento dos armazéns gerais; o *warrant* é disciplinado, também, pelas normas gerais que regulam, igualmente, a nota promissória, quanto a emissão, circulação e pagamento.

Enfim, *conhecimento e warrant* apenas circulam apartados quando executam funções próprias em que podem realizar separadamente. Para a mera transferência das mercadorias é suficiente que se transfira ao adquirente o próprio conhecimento. Para que haja a cessão de crédito *pignoratício* (contrato penhorado, hipotecado), representado pelo *warrant*, bastando apenas que este seja endossado ao novo credor.

A expressão *warrant* é necessária para o entendimento desse ramo do direito, não havendo expressão em língua portuguesa semelhante, e a sua não utilização acarretaria uma difícil compreensão do texto.

#### Exemplo 7

<b>C</b>	<b>110936</b>	<b>/</b>	<b>RS</b>	<b>-</b>	<b>RIO</b>	<b>GRANDE</b>	<b>DO</b>	<b>SUL</b>
<b>HABEAS</b>								<b>CORPUS</b>
<b>Relator(a):</b>								
<b>Julgamento: 25/09/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma</b>								
<b>Publicação</b>								
<b>PROCESSO ELETRÔNICO</b>								
DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012								
<b>Ementa</b>								
<b>EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DIVERSO DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 2. Ordem denegada.</b>								

A expressão *pas de nullité sans grief* originária da língua francesa, por isso classificada como galicismo. Usada no direito, é aplicada pelos tribunais superiores à nulidade absoluta. Ou seja, é exigida sempre que for possível demonstrar que houve prejuízo concreto pela parte que alegou o vício (o defeito, a

falta ou a irregularidade), independentemente da sanção (pena) prevista para o ato, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção, ou seja, julgamento baseado em indícios, suposições. Por fim, consequência que a lei faz deduzir de certos atos ou fatos. Foi aporuguesada e traduzida como: não há nulidade sem prejuízo.

O uso da expressão *pas de nullité sans grief* não é necessária, vez que a expressão similar em língua portuguesa, ou seja, *não há nulidade sem prejuízo*, não oferece dificuldade ao sentido do texto.

### Exemplo 8

RE	60185		/	
RECURSO			EXTRAORDINÁRIO	
Julgamento: 21/06/1966 Órgão Julgador:				
<b>Publicação</b>				
RTJ	VOL-39559-	PP-*****	DJ 20-02-1967	PP-00251
EMENT	VOL-00678-08	PP-03270	RTJ	VOL-00039-03 PP-00559
<b>Ementa</b>				
<p><b>AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A SENTENÇA ACOLHEU EM EM PARTE A AÇÃO PARA REPOR AS PARTES NO STATU QUO ANTE. EM APELAÇÃO, O AUTOR, ORA RECORRENTE, FOI JULGADO CARECEDOR DA AÇÃO. NÃO HÁ APOIO NOS AUTOS PARA SE AFIRMAR QUE A DIVIDA DE PORTABLE SE TRANSFORMARA EM QUERABLE. O RECORRENTE, SEM EXITO NAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS PARA OBTER PAGAMENTO EM ATRASO, RECORREU A JUSTIÇA, LOGO DEPOIS DE ALGUNS DIAS DE ESPERA. A INTERPELAÇÃO PREVIA ESTAVA PLENAMENTE SUBSTITUIDA PELA CITAÇÃO-INICIAL, QUE E FORMA E PRINCIPAL DE INTERPELAÇÃO. A MORA NÃO PODIA SER PURGADA DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO PARA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE 1A. INSTÂNCIA.</b></p>				

A expressão francesa *portable* se traduz: *que se traslada*, é geralmente empregada na terminologia jurídica para indicar as obrigações que devem ser cumpridas pelo devedor no domicílio do credor.

*Portable*, pois, indica a condição de ser paga a dívida no domicílio do credor, levada a respectiva importância pelo devedor ou por outrem, a seu mando.

Dívida *portable* significa, portanto, dívida em que o credor procura o devedor para adimpli-la. O termo indica que o credor, metaforicamente, carregará sua coisa, objeto da prestação consigo, aquilo que foi pago pelo devedor.

Exemplo contrário resultante da natureza da obrigação: devo pagar para meu credor aquelas laranjas que tenho em meu pomar. O certo é que eu não colha

as laranjas e as leve a 5 km de distância, até a casa do meu credor. Ele que venha e pegue na minha plantação. E o Código Civil diz: *salvo se as partes convencionarem contrariamente*, que é exatamente quando o credor deve procurar o devedor. Isso se chama dívida *portable*. Significa que o credor carregará sua prestação concretizada, irá “portá-la”.

A expressão *portable*, apesar de ter expressão similar em língua portuguesa, é necessária porque é amplamente utilizada na doutrina jurídica. A sua ausência pode acarretar prejuízo de qualidade do texto, perdendo credibilidade.

### Exemplo 9

RE	75172	/	SP	-	SÃO	PAULO
RECURSO						EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):						
Julgamento: 31/10/1972 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA						
Publicação						
DJ 11-12-1972 PP-*****						
Ementa						
<p>PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO PARA RESCINDIR O CONTRATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ALÍNEA D. DOS ACORDOS JUNTOS NÃO SE APURA A IDENTIDADE OU ANALOGIA, ENTRE AS ESPÉCIES QUE JULGARAM E A PRESENTE. BASTA VER QUE, EM DUAS, HOVE OPORTUNA CONSIGNAÇÃO DO DÉBITO, ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL DO CREDOR (FLS.393 E 395).NA QUARTA, O DEVEDOR INGRESSOU COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, DEPOSITANDO A QUANTIA DEVIDA (FLS.401). E, NA TERCEIRA (FLS.397) QUESTIONOU-SE SOBRE SE A DÍVIDA ERA "PORTABLE" OU "QUERABLE". RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.</p>						

A expressão **quéable** originária da língua francesa é classificada como galicismo. Com uso no direito, é aplicada para designar a **dívida ou a prestação obrigacional**, que deve ser cumprida na residência ou domicílio do devedor, quando a exige, por ser oportuno, o credor. Foi aportuguesada e empregada na acepção de *requerível*.

*Quéable*, portanto, quer dizer o lugar do pagamento. Dívida que o credor quer receber, então ele vai ao domicílio do devedor. É a regra geral, para facilitar o cumprimento da obrigação. Atentemos para a diferença entre domicílio e residência. Domicílio é onde se estabelece com *animus* definitivo, ou seja, com vontade de permanência. Posso ter domicílio em Brasília e ter residência em

Goiânia, aos finais de semana. O domicílio é onde efetivamente exerço minhas atividades pessoais e profissionais. Então, diz o Código Civil, no artigo 327:

#### Seção IV

##### Do lugar do pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes *convencionaram diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação* ou das circunstâncias.

Exemplo de resultar da lei: pensão alimentícia, em que o pai mora em São Paulo e o filho menor mora em Brasília. O filho menor não vai a São Paulo, o pai quem pagará aqui.

A expressão *querable*, ainda que tenha similar em língua portuguesa, é amplamente utilizada pela doutrina jurídica. A sua ausência pode remeter a um prejuízo da qualidade do texto, inclusive em perda de credibilidade.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo observar o fenômeno conhecido como estrangeirismo, baseando-se em acórdãos do Supremo Tribunal Federal – STF.

A análise desses acórdãos possibilitou-nos concluir que os seus textos contêm palavras e expressões estrangeiras, com predominância dos anglicismos e galicismos.

Inicialmente, deve-se destacar a importância desses termos e palavras estrangeiras para a ciência do direito. No entanto, com base nesses acórdãos analisados, verificamos que essas palavras e/ou expressões não foram utilizadas por mero acaso, mas pela ausência de correlatos na Língua Portuguesa tendo em conta que expressam conceitos desenvolvidos em outros países. Mas a utilização pode expressar também uma questão de universalização no campo do direito o que torna o entendimento dessas expressões acessível aos operadores do direito.

Desse estudo, concluímos ainda que temos palavras e expressões estrangeiras empregadas nos acórdãos, então analisados, que podem transmitir uma relação de poder. Além disso, não foram empregados de forma aleatória, mas como núcleo de decisões judiciais.

A nosso ver, o papel do judiciário, a par da utilização de termos e expressões estrangeiros, é, sobretudo, propiciar ao interessado a compreensão de suas decisões, apesar de sabermos que a língua é um fenômeno cultural, social e cognitivo, que varia de acordo com os falantes e os leitores. Dessa forma, resta claro que o estrangeirismo não deve ser analisado isoladamente, como um enunciado solto, mas levando em consideração o contexto.

Portanto, a ideia básica que permeou este trabalho foi destacar termos e expressões estrangeiras em decisões judiciais e avaliar o seu emprego. Todavia, sabemos que um texto bem sucedido é aquele que consegue dizer o suficiente para

ser entendido, supondo que o ouvinte e o leitor tenham conhecimento do teor das palavras utilizadas.

Por fim, independentemente ou não de existirem vocábulos similares em português brasileiro, os estrangeirismos mencionados pelo STF são utilizados nos termos originais em reverência aos conceitos jurídicos desenvolvidos em outros países. Ademais, convém registrar que apesar de o latim ser amplamente utilizado no meio jurídico, não o consideramos neste trabalho, vez que segundo Castilho, o latim não é considerado estrangeirismo, pois “São considerados estrangeirismos as palavras francesas, espanholas e norte-americanas que ingressaram no vocabulário do *PB* sem que tivesse ocorrido um contato direto com a cultura brasileira.” Castilho (2010, p. 117).

## REFERÊNCIAS

- AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da língua portuguesa**. 3.ed. – São Paulo: Publifolha, 2010.
- BAGNO, Marcos. Cassandra, Fênix e Outros Mitos. In: FARACO, C. A (Org.). **Estrangeirismos: Guerras em torno da língua**. São Paulo: Parábola Editorial, 2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público. Disponível em: <<http://www.truenetm.com.br/jurisnet/sumusSTF.html>>. Acesso em: 29 nov. 1998.
- CAMARA JUNIOR, Joaquim Mattoso. **Dicionário de linguística e gramática: referente à língua portuguesa**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p.136.
- CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARVALHO, Nelly. **Empréstimos linguísticos na língua portuguesa**. São Paulo: Cortez, 2009.
- CASTILHO, Ataliba T. de. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2010.
- COUTINHO, Ismael de Lima. **Pontos de Gramática Histórica**, 5 edição revista e aumentada, Rio de Janeiro, Acadêmica, 1962, p. 46.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 edição, São Paulo – SP. Malheiros Editores Ltda, 2012.
- FARACO, Carlos Alberto. **Estrangeirismos: guerras em torno da língua**. 4. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª edição, revista e aumentada. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira S.A., 1986.
- GARCEZ, Pedro; ZILLES, Ana Maria. **Estrangeirismos – Desejos e Ameaças**. In: FARACO, C. A (Org). **Estrangeirismos: Guerras em torno da língua**. São Paulo: Parábola Editorial, 2001.
- GÓES, Maurício Silva de; e Medeiros, Guilherme Luiz. **O impeachment**. *Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, 2011. Disponível em <http://www.facsaoorogue>. Acesso em 5 dezembro 2012.
- GOULART, Audemaro Taranto e SILVA, Oscar Vieira. **Estudo Dirigido de Gramática Histórica e Teoria da Literatura**. São Paulo: Editora do Brasil S.A., edição nº 31, 1957.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Objetiva 2001.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MELO, Gladstone Chaves de. **Iniciação à Filologia Portuguesa**, 2. Ed. Rio de Janeiro, Acadêmica, 1957.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

POSSENTI, Sírio. **A Questão dos Estrangeirismos**. In: FARACO, C. A (Org). **Estrangeirismos: Guerras em torno da língua**. São Paulo: Parábola Editorial, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Companhia Editora Forense, 26 edição, Rio de Janeiro : 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.